



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133004990-4
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
APELADO: ALUISSO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PENSÃO POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MATERIAL E PENSÃO. INABILITAÇÃO PARA O TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO APLICADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de Suspensão do Processo por decretação da liquidação extrajudicial da Instituição Financeira apelante. Não merece acolhimento, porque a suspensão dos processos prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2002, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo ser sopesado caso a caso, pelo que mesmo estando a instituição financeira apelante em liquidação extrajudicial, nada impede o prosseguimento da ação de conhecimento ajuizada, a qual busca o reconhecimento de um direito.

2. Mérito.

2.1. A Celpa é concessionária de serviços públicos e nessa qualidade responde objetivamente pelos atos de seus agentes (comissivos ou omissivos), cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2.2. Comprovado o nexo causal entre o evento danoso e o dano suportado pelo Autor, cumpre a Celpa o dever de indenizar os danos materiais e pagar a pensão indenizatória em parcela única, mormente diante da ausência de comprovação das alegadas excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.

2.3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, inconformada com o decisum que lhe é desfavorável prolatado pelo Juízo de Direito da Comarca de Novo Repartimento, nos autos da Ação de Indenização por acidente de trânsito movida por ALUIZO FERREIRA DA SILVA.

Do cotejo dos autos, constata-se que o autor manejou a presente ação indenizatória, alegando que no dia 24/06/2004, por volta das 9h30m conduzia sua motocicleta, pela Rodovia Transamazônica, sentido Sede de Novo Repartimento, Distrito de Maracajá, quando foi atingido pelo veículo tipo Caminhonete, de propriedade da empresa ré e dirigido por seu funcionário Aelson da Costa Rodrigues.

Alegou que em face da colisão sofreu danos físicos e mentais irreversíveis,



e que teve a perda de sua capacidade laborativa, pois exercia atividade rural, ficando inapto para qualquer atividade que lhe possa auferir algum sustento, razão pela qual requereu pensão correspondente a invalidez total para o exercício de qualquer atividade profissional, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. E o pagamento de reparação por danos materiais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 08/31).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 36/51), alegando, em suma, a culpa exclusiva da vítima, ausência denexo causal, inaplicabilidade da legislação arguida, do enriquecimento ilícito e da litigância de má-fé. Juntou documentos de fls. 52/59.

Às fls. 67/71, o autor apresentou réplica à contestação, impugnando todos os argumentos da peça contestatória.

Realizada a audiência de conciliação (fl. 85), restou infrutífera a tentativa de acordo.

Às fls. 87/88 realizou-se a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes.

Não foram apresentados memoriais, nem manifestação quanto ao laudo de fl. 91, conforme certidão de fl. 98.

O Ministério Público de primeiro grau deu parecer pela procedência do pedido. (fls. 101/103).

Sobreveio a sentença de fls. 14/20, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, condenando a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais, R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), e a título de pensão indenizatória, em parcela única, o montante correspondente a 136 (cento e trinta e seis) salários mínimos, ambos devidamente atualizados, com correção monetária pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

A ré opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fl.27.v).

Em seguida, adveio o recurso de apelação, fls. 62/80, no qual, alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo em virtude da recuperação judicial em que se encontra a CELPA.

No mérito, alega que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor, pelo que inexistente dever de indenizar. Nesse sentido, pugna pela improcedência da condenação aos danos materiais, bem como da pensão por invalidez em cota única, em razão de recuperação judicial da apelante; e ainda, pela redução do quantum indenizatório, adequando-o aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Questiona, também, que a incidência dos juros e correção monetárias relativos à condenação dos danos materiais deveria ocorrer em momentos distintos à data do efetivo desembolso e não à data do evento danoso. E ainda, que sendo o pedido julgado parcialmente procedente, deveria haver o rateio de custas e dos honorários advocatícios, por ocorrência de sucumbência recíproca.

À fl. 89, consta certidão de que o apelado não foi intimado para contrarrazoar, em virtude de não ter sido localizado no endereço indicado nos autos.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, os autos foram, inicialmente, distribuídos a Exma. Sra. Desembargadora MARNEIDE



TRINDADE PEREIRA MERABET, a qual deu-se por suspeita para julgar o presente feito à fl. 93. Redistribuídos, coube-me a relatoria (fl. 94).

Tenho por relatado.

Determinei a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PENSÃO POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MATERIAL E PENSÃO. INABILITAÇÃO PARA O TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO APLICADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de Suspensão do Processo por decretação da liquidação extrajudicial da Instituição Financeira apelante. Não merece acolhimento, porque a suspensão dos processos prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2002, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo ser sopesado caso a caso, pelo que mesmo estando a instituição financeira apelante em liquidação extrajudicial, nada impede o prosseguimento da ação de conhecimento ajuizada, a qual busca



o reconhecimento de um direito.

2. Mérito.

2.1. A Celpa é concessionária de serviços públicos e nessa qualidade responde objetivamente pelos atos de seus agentes (comissivos ou omissivos), cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2.2. Comprovado o nexo causal entre o evento danoso e o dano suportado pelo Autor, cumpre a Celpa o dever de indenizar os danos materiais e pagar a pensão indenizatória em parcela única, mormente diante da ausência de comprovação das alegadas excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.

2.3. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

A requerida, ora apelante, pretende a reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de primeiro grau, que deu procedência parcial à pretensão do autor.

Conforme foi mencionado no relatório, a ação foi movida com vistas à obtenção de reparação de danos materiais e pensão por invalidez, tidos pelo apelado por cabíveis, em decorrência de acidente de trânsito, quando sua moto foi atingida pelo veículo de propriedade da apelante e conduzida por funcionário desta, resultando danos físicos e inúmeras despesas e a impossibilidade de poder desempenhar seu ofício.

O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido exordial e condenou a apelante a indenizar a título de danos materiais o valor de R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), e a título de pensão indenizatória a parcela única correspondente à 136 (cento e trinta e seis) salários mínimos, devidamente atualizados nos termos do decisum guerreado.

Das razões do apelo, impõe-se analisar, preliminarmente, a questão da suspensão do processo em virtude de liquidação extrajudicial da CELPA.

A apelante alega que se encontra em processo de liquidação extrajudicial e por isso devem ser sobrestadas todas as ações e execuções contra si propostas, em atenção ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e



oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Ocorre que esse dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, sob pena de infringir o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Isso porque a suspensão dos processos prevista no referido dispositivo legal, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo ser sopesado caso a caso. Saliento que, no caso em tela, mesmo estando a instituição financeira em liquidação extrajudicial, nada impede o prosseguimento da ação de conhecimento ajuizada, a qual busca o reconhecimento de um direito.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INEXISTENCIA DE DÉBITO. (...) PRELIMINAR DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO ESTANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NADA IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, A QUAL BUSCA O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO. DESCONTO IRREGULAR DE VALORES EM CONTA CORRENTE. BANCO CRUZEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZADA. HIPÓTESE EM QUE O RÉU NÃO DEMONSTROU QUE A DEMANDANTE DE FATO REALIZOU O CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível Nº 70060612140, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 03/09/2014, Grifei).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PROCESSO DE CONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 51 DO FONAJE. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE AUTORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. AJG. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Não merece reparo a sentença recorrida, uma vez que existente nos autos a comprovação suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Isso porque o extrato de fl. 07 comprova a quantia depositada pelo autor na cooperativa, sendo cabível a restituição dos mesmos. Ação de cobrança em fase de conhecimento que não se sujeita à suspensão elencada nos artigos 6º e 49 da Lei 11.101/2005. Aplicação do enunciado nº 51 do FONAJE. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de ser possível a concessão



de AJG às pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos da mesma. Contudo, o fato de a instituição se encontrar em estado de liquidação extrajudicial, por si só, não demonstra a impossibilidade de arcar com o ônus da sucumbência. Necessidade não comprovada, nos termos da Súmula 481 do STJ e do enunciado n° 03 do encontro dos Juizados Especiais de Gramado. Mantido o indeferimento do benefício da AJG. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível N° 71005470869, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 01/10/2015, Grifei)

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

No que se refere à alegação de inexistência de dever de indenizar da apelante, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, esta não merece acolhida.

A priori, cumpre destacar que o artigo 37, § 6º da Carta Magna consagrou a teoria do risco administrativo, a qual considera que a responsabilidade extracontratual da pessoa jurídica de direito público e privado para reparar o dano que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, é objetiva, ou seja, prescinde de culpa. Para que pudesse ser afastada a responsabilidade da concessionária CELPA, necessária a demonstração da existência de excludente de ilicitude de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, como alegado pela apelante. Assim, a responsabilidade aquiliana da concessionária deve ser analisada sob a vertente objetiva, prescindindo de aquilatar acerca da existência, ou não, de culpa em sua conduta.

Confirmam-se as disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (grifei)

Assim, a pessoa jurídica de direito público e privado tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar somente se exonerando se provar que o evento lesivo foi provocado pela própria vítima, por terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em apreço, como bem destacado pelo magistrado sentenciante, em que pese ser alegada a excludente da culpa da vítima - ao argumento que esta foi imperita e imprudente-, tenho que a requerida não demonstrou a existência desta causa eximidora de responsabilidade, restando comprovado pelo requerente o dano material sofrido em virtude do acidente, devendo o requerido reparar tais prejuízos, nos termos do que determinam os arts. 12, 186, 927, § único, 944 e 950, § único, do C.C. (fl.17)

Por outro lado, tratando-se de alegação que enseja fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC, diferente do que



alega a recorrente, cabia-lhe o ônus da prova de sua ocorrência, não merecendo reparos a decisão combatida, não se desincumbindo da prova obstativa do direito do apelado. Com efeito, o conjunto probatório se revela incapaz de afastar o dever de indenizar da recorrente, restando, igualmente, incontroverso a ocorrência do sinistro de trânsito no qual o veículo de propriedade da apelante, dirigido por seu funcionário, colidiu com a motocicleta do apelado, causando-lhe sequelas irreversíveis, de ordem física e mental, deixando-o permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, de acordo com laudo médico de fl. 91, sendo inclusive assistido por curador, conforme sentença proferida nos autos nº 2005.100.358-8 –Curatela (fls.77/78), documentos com presunção juris tantum de veracidade que sucumbe apenas diante de melhor prova em sentido contrário.

A CELPA, por seu turno, não produziu nada de prova que corrobore a sua versão de que a vítima é quem deu causa ao sinistro, ou, quando menos, contribuiu para a sua ocorrência. Logo, na espécie, o dano e a relação de causalidade estão claramente demonstrados, pelo que não há dúvidas da responsabilidade objetiva da ré/apelante pela reparação dos danos causados em virtude de sua conduta negligente.

A sentença de piso está devidamente fundamentada na responsabilidade objetiva do ente público municipal, com fulcro nos artigos 12, 186, 927, § único, 944 e 950, § único do CC, apresentando em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.

6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 332.879/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013, grifei)

Por pertinente, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE POR CAMINHÃO TIPO CAÇAMBA À SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CONFIGURADA. OMISSÃO DE SOCORRO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Das Preliminares 1. 1. Havendo poderes para o foro em geral, na forma do art. 38 do CPC, afasta-se a preliminar de ausência de capacidade processual. 2. 2. Não caracterizada a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, uma vez ter a exordial vindo instruída com documentos hábeis à comprovação das alegações. 3. 3. Causa de pedir identificada pelo acidente em si, o que afasta a inépcia da inicial por inexistência de causa de pedir.(...) 7. 7. É objetiva a responsabilidade do município por ação ou omissão danosa de seus agentes, respaldada na teoria do risco administrativo, o que enseja o dever de indenizar, desde que comprovados a ação ou omissão e o nexo de causalidade. 1 1 Do Mérito 1. 1. Não comprovação por parte do município de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da Requerente. Depoimentos testemunhais oculares comprovando estar o veículo a serviço da prefeitura 2. 2. Elementos de convicção que permitem concluir que o veículo do Município causou o acidente. Não comprovação de culpa concorrente da vítima. 3. 3. Valor do arbitramento proporcional e razoável porque condizente com o abalo moral suportado com a morte da vítima. 4. 4. Danos morais devidos, decorrentes do sofrimento e dor suportados pela Requerente. 5. 5. Recurso conhecido e não provido.
(2014.04576089-10, 136.078, Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 10/07/2014, Publicado no DJe de 21/07/2014, grifei)

Assim, se à apelante compreendia haver outro entendimento sobre quem deu azo ao sinistro, cabia-lhe comprovar a sua alegação, o que deixou de fazer, restando essa, assim, como infundada, devendo ser mantida a sentença.

.DANO MATERIAL E PENSÃO

Certo também, que pelas regras da responsabilidade objetiva, o dano material necessita de prova, ao contrário do dano moral, que se presume.

Nesse diapasão, verbis:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PERTINÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR CERTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. O comportamento do preposto da empresa requerida (motorista de ônibus) não foi suficiente para evitar o atropelamento do menor que conduzia sua bicicleta em sentido oposto ao da via de tráfego, já que, viesse aquele atento às circunstâncias, poderia, em tempo útil, frear o veículo ou desviar do infante, evitando, assim, o fatídico acidente e suas consequências devidamente comprovadas nos autos. Concorrendo ambos os envolvidos para o evento, já que o coletivo pertence à concessionária de serviço público, responde esta ex vi do



art. 37 da Constituição Federal pelo pagamento da indenização devida para reparação de danos. (...)”

(TJDFT. 20020810024463APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, julgado em 05/03/2008, DJ 17/03/2008, p. 95)

Em face disso, como consignado pelo Magistrado de piso, à fl. 18, os danos materiais invocados restaram devidamente comprovados pela juntada dos cupons fiscais atinentes às despesas com medicamentos realizadas pelo requerente, todos datados de período imediatamente posterior à ocorrência do infortúnio, motivo pelo qual correta a condenação no montante de R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

De igual modo, com acerto a decisão do Juiz Togado relativa ao pagamento da pensão prevista no art. 950 do Código Civil, que assim dispõe:

" Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Na espécie, como já dito, o laudo pericial de fl. 91, atestou a incapacidade laborativa do apelado, sendo devida a complementação salarial, assim que comungo do entendimento exposto à fl. 18 pelo Magistrado a quo, verbis:

Quanto ao pagamento da pensão aludida no art. 950 da Lei Substantiva Civil, tenho que esta é devida, realizadas as necessárias ponderações inerentes ao caso e consoante vem decidindo a jurisprudência pátria.

No caso, o requerente persegue pensão, à guisa de indenização, referente ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, de forma única, conforme lhe faculta o § único, do art. 950, do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS INTERESTADUAL. LESÕES GRAVES. TETRAPLEGIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS MENSAIS. VALORES COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PEDIDO DE PAGAMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 950 DO CC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

1. Nos termos de precedentes do STJ, sem provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, a vítima tem direito a pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, desde o evento danoso.

2. (...)

3. Verificada a capacidade econômica do ofensor, pode a vítima pleitear



que a indenização, incluídas aqui as despesas com o tratamento médico, e a pensão prevista no artigo 950 do C.C. sejam pagas de forma única, conforme autoriza o parágrafo único do citado dispositivo. In casu, a condição econômica favorável da requerida Itapemirim não obsta o deferimento do pedido, tendo em vista tratar-se de empresa sólida, há muito estabelecida no mercado e atuante em um ramo extremamente rendoso. (...).

7. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

(TJDFT, 20060110953476APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, julgado em 09/12/2010, DJ 13/01/2011 p. 47).(grifei)

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Forte em tais razões, analiso os argumentos da apelante em relação ao quantum indenizatório.

Ora, para a fixação dos danos e fixação da pensão, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso examinado a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano às condições socioeconômicas da vítima e do ofensor.

Eis a Súmula 490, do STF, dispõe que: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade dos danos e a extensão de seus efeitos lesivos, aliados à necessidade de se fixar a pensão e uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autoral, mas que configure desestímulo de novas agressões entendo que, a verba indenizatória fixada na sentença foi aplicada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto justa para o caso concreto, assim com acerto determinou (fl. 18):

O termo a quo da percepção da pensão deve ser a contar do evento danoso, ou seja, quando o autor efetivamente restou incapacitado de garantir a própria subsistência por meio do trabalho que exercia; ademais, não havendo prova nos autos da atividade laboral desempenhada pelo requerente e do montante por ele auferido, o importe relativo à pensão deverá ter como parâmetro o valor do salário mínimo, nos termos de precedentes do STJ. No tocante ao termo ad quem, este será o tempo em que o autor completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade, considerando a expectativa de sobrevida informada pelo IBGE, encontrando-se, destarte, o valor real da indenização a ser paga de uma só vez.

Em sendo assim, tendo em vista que o acidente ocorreu em 24/06/2004, contando o requerente com 53 (cinquenta e três) anos, e que atingirá a idade de 65 em 02/11/2015, o importe relativo à pensão deverá corresponder à 136 (cento e trinta e seis) salários mínimos.

Quanto à alegação de ocorrência de sucumbência recíproca, entendo que a sentença não merece reforma, porquanto o não acatamento do valor indenizatório pleiteado na exordial, não implica em distribuição da verba



honorária, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Ilustrativamente: DANO MORAL. SPC. 1. É presumido o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Jurisprudência. 2. Sucumbência. O requerimento de valor determinado como ressarcimento é pedido secundário ou acessório ao principal, consistente no reconhecimento da obrigação de indenizar. Destarte, se a ação é julgada procedente, mas sendo concedida indenização em valor inferior ao pedido, deve-se considerar que o autor decaiu em parte mínima, atribuindo-se integralmente ao réu os ônus sucumbenciais (art. 21, parágrafo único, CPC). 3. Majoração do *quantum* indenizatório, a fim de aproximá-lo do normalmente concedido por este colegiado. Apelo da ré improvido. Provimento parcial do apelo da autora.

(Apelação Cível Nº 70008254419, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, Julgado em 26/08/2004)

Neste exato sentido, tenho que neste momento, as alegações da apelante não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

Belém, 23 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR